

3 — O valor dos sobrecustos mencionados no número anterior será definido por despacho do Ministro da Economia, em função do tipo de veículo e do cancelamento das matrículas dos veículos substituídos.

- 4 — (Anterior n.º 2.)  
5 — (Anterior n.º 3.)  
6 — (Anterior n.º 4.)»

5.º O n.º 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«9.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Independentemente do previsto no número anterior, o despacho que fixar os períodos e dotações orçamentais das fases de selecção, poderá fixar uma VE a partir da qual os projectos elegíveis são seleccionados independentemente da dotação orçamental prevista.

- 5 — (Anterior n.º 4.)  
6 — (Anterior n.º 5.)  
7 — (Anterior n.º 6.)»

6.º O n.º 1 do n.º 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«11.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do n.º 2.º, os incentivos a conceder no âmbito do SIPIE não podem ultrapassar € 100 000 por promotor, durante um período de três anos contados a partir da data da aprovação do primeiro incentivo.

2 — .....»

7.º É introduzido o n.º 22.º, com a seguinte redacção:

«22.º

#### Regiões Autónomas

O SIPIE não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.»

8.º É aditado à Portaria n.º 317-A/2000, de 5 de Maio, da qual faz parte integrante, o anexo C, com a seguinte redacção:

#### ANEXO C

#### Taxas de incentivo para projectos em sectores de actividade não abrangidos pelo regime de auxílios de *minimis*

Zonas	Pequenas empresas (percentagem)		Majoração nos termos do n.º 2 do artigo 10.º (percentagem)	
	Até 31 de Dezembro de 2003 (percentagem)	Após 1 de Janeiro de 2004 (percentagem)	Até 31 de Dezembro de 2003 (percentagem)	Após 1 de Janeiro de 2004 (percentagem)
Geral .....	40		5	
NUT II — Grande Lisboa .....	23,8		—	
NUT III:				
Oeste .....				
Península de Setúbal .....				
Médio Tejo .....	40	37,6	5	—
Lezíria do Tejo .....				

Em 4 de Junho de 2001.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 670/2001

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro, estabeleceu os princípios a que deve obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de gás natural.

Entre outras instalações, o sistema de gás natural, definido no artigo 1.º do citado diploma, integra os terminais de recepção, armazenagem e tratamento de gás natural.

O artigo 13.º do referido diploma remeteu expressamente para regulamentação autónoma a matéria da definição das disposições para a sua execução, nomeadamente as respeitantes ao projecto, construção, exploração e manutenção dos componentes do sistema.

A presente portaria tem por finalidade aprovar o regulamento aplicável ao projecto, construção, exploração e manutenção dos terminais de gás natural.

Assim:

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É adoptada, como Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção do Terminal, a norma EN 1473.

2.º Às situações não previstas na norma referida no número anterior relacionadas com o projecto, construção, exploração e manutenção do terminal aplicam-se supletivamente normas internacionalmente reconhecidas, nomeadamente a BS 7777, a ASME/ANSI 31.3, a BS 6349, as da OCIMF — Oil Companies International Marine Forum, a ANSI/ISA-S84.01, a API 520, a EN.1474 e a NFPA, entre outras.

3.º O projecto a apresentar, além de verificar o cumprimento das normas referidas, deverá ser instruído com:

- a) Plano de Segurança e Emergência a submeter à aprovação do Serviço Nacional de Protecção Civil e da autoridade portuária;
- b) Estudo de avaliação do impacte ambiental nos termos da legislação aplicável;
- c) Parecer sobre a localização desta infra-estrutura emitido pela autoridade portuária;
- d) Parecer de compatibilização com o código de conduta ambiental em vigor na autoridade portuária;
- e) Análise quantitativa de riscos associados à actividade exercida.

4.º Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 1.º e 2.º, não é impedida a utilização dos produtos, dos materiais, componentes e equipamentos abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na norma de série NP EN 45 000, aplicáveis no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 4 de Junho de 2001.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 671/2001

de 4 de Julho

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior

Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 909/90, de 27 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 107/96;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º e no n.º 5 do artigo 53.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de Literatura Comparada, ministrado na Universidade Fernando Pessoa, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

#### Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

3.º

#### Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

4.º

#### Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 31 de Maio de 2001.

#### ANEXO

(Portaria n.º 909/90, de 27 de Setembro — Alteração)

#### Universidade Fernando Pessoa

#### Curso de Literatura Comparada

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

#### 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
<b>1.º semestre</b>						
Introdução aos Estudos Literários I . . . . .	Semestral . . . .	30	15			
Introdução aos Estudos Linguísticos I . . . . .	Semestral . . . .	30	30			